



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

03

1 MAR 2019

(a)

João Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: **14 MAR 2010**

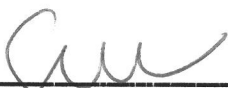
Constit. Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Meio Amb. e Meio Amb.

Administração Pública.

Saúde, Trabalho, Assistência Social, Cultura e Esporte.

Finanças e Planejamento.


PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18 03 19

Antonio Isoldi Calleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/03/2015 AS 18:40 hs
POR J. S. S.
SAÍDA: 04/04/19 AS: 17 N.º 35 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Folhas para informação} ~~Documento~~ rubricados sob
Folhas de n.ºs 04 e 05 em 04/04/19

[Assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 91/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação;
- Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 22 de dezembro de 2010, que estabelece critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação;
- Resolução CFMV nº 1,069m de 27 de outubro de 2014, que dispõe sobre diretrizes gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.370, de 16 de abril de 2007, que institui a semana Municipal de Proteção aos animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.125, de 11 de março de 2015, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.288, de 26 de outubro de 2015, que altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007m para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais e dá outras providências;
- Decreto municipal nº 53.264, de 03 de julho de 2012, que cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012;
- Resolução da CMSP nº 3, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Proteção e Defesa Ambiental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do Proc. nº 7
PL-91 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Téc. Administrativo

- PL 265/16, que dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do município de São Paulo e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 02 de abril de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/04/19 às 18:20
RF _____


Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RUTE COSTA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

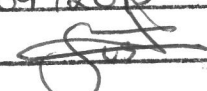
Em 08/04/2019

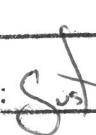
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/2019 AS 15:52 h

POR 

DATA: 09/05/19 AS: 15 h OF ASS.: 

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

º 06 a 10 . Em 23/05/19


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0091-19

Folha nº 06 do
Processo nº 09-91/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 796/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0091/2019.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que proíbe a criação e a manutenção de pássaros exóticos, domésticos e domesticados presos em gaiolas no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o objetivo do projeto é salvar as espécies, que devem se desenvolver, se alimentar e se procriar em liberdade.

A propositura encontra condições de prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado.

No que tange ao aspecto formal, cumpre inicialmente observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo a qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, o presente projeto cuida da proteção ao meio ambiente, matéria que não se inclui no rol do artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município e dos artigos 24, §2º, e 47 da Constituição Estadual, que tratam de temas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo (o modelo institucional de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado).

No aspecto material, a Carta Magna disciplinou a competência dos Municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (artigo 30, I e II da Constituição Federal). Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ademais, trata-se de norma de proteção ambiental, para a qual o Município tem competência concorrente para legislar nos termos do art. 24, inciso VI, e art. 225 todos da Carta Maior.

Com efeito. A Norma Fundamental adotou a chamada técnica da competência concorrente não cumulativa, da qual se extrai que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, cabendo aos Estados-membros e ao Distrito Federal a edição das normas específicas e minuciosas visando a adaptação de princípios e diretrizes estabelecidas nas regras gerais. Tendo em vista às peculiaridades



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0091-19

Folha nº 07 do
Processo nº 01-0911/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

locais, no entanto, reservou-se aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Vale dizer, a competência legislativa relaciona-se aos assuntos de predominante interesse local. Nesse sentido, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).” - grifamos
(RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.)

A proteção do meio ambiente foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo por força dos artigos 225 e 23, inciso IV, da Constituição Federal que determinaram ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal, o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Os artigos 180 e 181 da Constituição Estadual igualmente asseguram aos Municípios a atuação na preservação ao meio ambiente.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:
I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;” - grifamos

Já no art. 188 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de proteção à fauna:

“Art. 188. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.



pl0091-19

Folha nº 09 do
Processo nº 09-091/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98 e também alterar o artigo relacionado às penalidades administrativas, posto que o artigo 29 da Lei Federal nº 9.605/1998 cuida de matéria penal.

Tratando-se de matéria relacionada à política municipal de meio-ambiente, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica e art. 85, inciso I, do nosso Regimento Interno.

Por outro lado, o quórum de deliberação exigido é o de maioria simples, sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo ora apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0091/19

*Proíbe a criação e manutenção de
pássaros exóticos, domésticos e
domesticados presos em gaiolas.*

Art. 1º É proibida a criação e manutenção de pássaros exóticos, domésticos e domesticados, presos em gaiolas no município de São Paulo.

Parágrafo único. A proibição de que trata este abrange pessoas físicas e jurídicas, mas não se aplica a órgãos de proteção.

Art. 2º Caberá ao órgão competente aplicar as sanções pelo descumprimento desta lei, de acordo com as penas previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 3º O pássaro que for considerado doméstico ou domesticado pelo órgão competente, desde que devidamente registrado, poderá permanecer em gaiola adequada ao seu tamanho, a fim de preservar sua vida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0091-19

Folha nº 10 do
Processo nº 01-091/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 4º As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

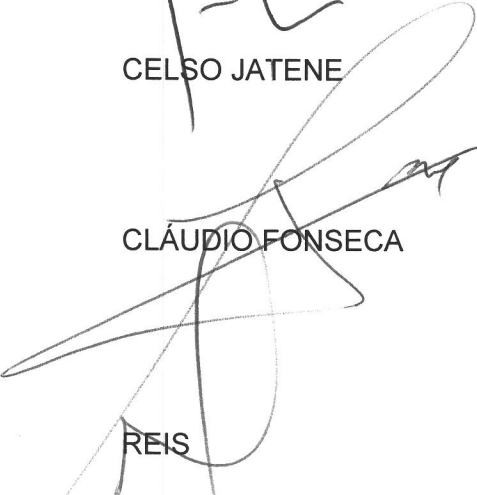
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

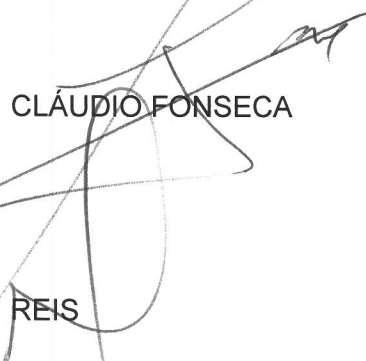
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/05/19


AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


CELSO JATENE


CLÁUDIO FONSECA


REIS


RICARDO NUNES


RINALDI DIGILIO


RUTE COSTA
Relatora


SANDRA TADEU